



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094056-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ADELIA GONÇALVES MENDONÇA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado PLANTÃO 08 CJ CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094056-20.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara do Plantão da Comarca de Campinas

MM. Juiz(a): Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Adelia Gonçalves Mendonça

Voto nº 2434

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA FILHA MENOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Adelia Gonçalves Mendonça, preso em flagrante em 29/03/2025, pela suposta prática do crime de lesão corporal contra sua filha menor de idade, tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. A impetração alegou constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, defendendo a substituição por medida cautelar diversa ou prisão domiciliar. Requereu-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, analisando se presentes os requisitos legais dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, bem como a suficiência da fundamentação apresentada pela autoridade coatora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada nas circunstâncias específicas do caso, incluindo a gravidade da conduta imputada (violência contra filha menor), os indícios de autoria e materialidade, bem como as condições pessoais da paciente.

A segregação cautelar foi justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e da integridade física da vítima, diante da gravidade concreta do delito, da reiteração delitiva, evidenciada pelos maus antecedentes e histórico em delitos semelhantes.

A existência de condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que

demonstrem risco à ordem pública.

O entendimento jurisprudencial consolidado do STJ confirma que a imposição de prisão preventiva, quando amparada em fundamentos concretos, não configura violação ao princípio da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é cabível quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, associados a circunstâncias concretas que demonstrem risco à ordem pública.

A reiteração delitiva e a gravidade específica da conduta justificam a decretação da prisão cautelar, ainda que existam condições pessoais favoráveis.

A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva não fere o princípio da presunção de inocência quando baseada em elementos concretos e devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 9º; CPP, arts. 282, 302, 310, II, 312 e 313, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021, DJe 14.04.2021; STJ, AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.04.2021, DJe 15.04.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ADELIA GONÇALVES MENDONÇA**, alegando, em síntese, que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Campinas, nos autos de nº 1501374-11.2025.8.26.0548.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, porque em 29/03/2025 teria praticado lesões corporais contra sua filha, menor de idade.

Salienta, contudo, que a R. Decisão carece de fundação idônea, sendo a prisão desproporcional e cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Aduz, ainda, que a existência processo penal anterior, ou condenação definitiva passada, não são aptas para ensejar a decretação da prisão preventiva, que só deve ocorrer se presente algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a determinação de expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, reconhecendo o direito à liberdade, e no mérito, a confirmação da liminar para concessão da ordem de Habeas Corpus, com reconhecimento do direito de aguardar o processo em liberdade ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 75/79).

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 84/95).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, ao contrário do que afirma o impetrante, a decisão da autoridade apontada como coatora se fundou nas circunstâncias concretas do delito, bem como nas circunstâncias pessoais do agente, vislumbrando a presença de materialidade da conduta e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica às fls. 62/65 dos autos de nº 1501374-11.2025.8.26.0548, a qual encontra-se em termos regulares para sua execução e devidamente fundamentada:

“A autuada ADELIA GONÇALVES MENDONÇA foi presa em situação flagrancial pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, § 9º e artigo 129, caput, todos do Código Penal, conforme depoimentos trazidos durante lavratura do auto de prisão em flagrante, nos moldes do artigo 302, do Código de Processo Penal. Os indícios de autoria também estão presentes e decorrem da palavra das testemunha e dos policiais que atenderam a ocorrência. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. Pois bem. Os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal os quais, entendo, devem ser analisados conjuntamente. O art. 312 do CPP repete a antiga redação para a prisão preventiva, ou seja, somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, somente será decretada a prisão preventiva, pois

o art. 313 do CPP faz menção expressa ao artigo 312, acrescentando parâmetros nos casos dos delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado. No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do averiguado. Trata-se de crime grave, praticado com violência contra a vítima, que é sua filha, menor de idade. Importante consignar que, conforme ficha de antecedentes defls. 29/31, cumpriu pena pelo crime de roubo qualificado, o que demonstra sua personalidade delitiva. Portanto, diante do relato dos envolvidos e das testemunhas presenciais, até que os fatos sejam melhor elucidados, é oportuna a decretação da prisão, que se mostra necessária e adequada ao presente caso. Assim, considerando que conduta tem sido reiterada e as condições pessoais do agente, dado seu comportamento agressivo, resta demonstrado o risco à integridade física da vítima, de modo que a prisão cautelar se afigura necessária. Destarte, considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.”.

Dessa forma, ante a evidente e adequada motivação

inserida na decisão "a quo", como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É esse o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que *"a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública."* (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Na mesma toada, ante às circunstâncias que envolveram o crime e, notadamente, as condições pessoais da Paciente, aliadas à gravidade concreta do crime, têm-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tam pouco, suficientes.

Destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *"a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"*. (AgRg no HC

636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Ademais, a Paciente está presa preventivamente por acusação pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, praticado com violência contra a própria filha, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, além de ostentar maus antecedentes (0040895-40.2009.8.26.0114) e responder a outra acusação por delito de mesma natureza (1514139-02.2018.8.26.0114), o que evidencia a habitualidade na prática delitiva, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da integridade física da vítima, preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa, verifico que a decisão que decretou a segregação cautelar da Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo Juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante o exposto, por meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada em favor de **ADELIA GONÇALVES MENDONÇA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora